



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.352 - RJ (2011/0268035-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : SYLVIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : JUSSARA BENEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, o recurso integrativo não deve ser conhecido.

II – A reiteração de embargos de declaração sem ao menos se indicar qual o ponto supostamente omissor indica o intuito protelatório do recurso.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Junior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de julho de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.352 - RJ (2011/0268035-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela segunda vez por SYLVIO LOPES TEIXEIRA, contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

O embargante interpôs, primeiramente, recurso extraordinário. Foi proferida decisão julgando prejudicado, em parte, e indeferindo liminarmente o recurso extraordinário, sob o amparo da nova sistemática da repercussão geral.

Contra a decisão de admissibilidade, interpôs agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido negado o seguimento por ser manifestamente cabível. Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Interpostos novos embargos de declaração, estes foram recebidos como agravo regimental, que restou desprovido.

Agora, por meio de novos embargos de declaração, a parte embargante alega, em síntese, que a motivação referente a intempestividade do agravo regimental contra a decisão do agravo em recurso especial não foi analisada a fundo, limitando-se as decisões a transcrições de acórdãos.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.352 - RJ (2011/0268035-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão embargado, em caso de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

Não obstante os argumentos expendidos, **nada mais há, de fato, a ser decidido nos presentes autos, tendo em vista que já exaurida a prestação jurisdicional.**

A presente insurgência revela-se despropositada e em dissonância com o novo modelo processual atinente ao recurso extraordinário.

Neste contexto, a interposição descabida e desmedida de supervenientes recursos (ou outro remédio processual) acaba por configurar abuso do direito de recorrer, haja vista, como já afirmado, o esgotamento da prestação jurisdicional dessa Corte Superior.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

I - Evidente a intenção do agravante em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição, mediante a interposição dos inúmeros recursos e petições desprovidos de qualquer razão e notoriamente incabíveis.

II - Recurso manifestamente infundado: imposição ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. III - Agrado regimental improvido." (AI 608735 AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12/6/2009).

Ademais, o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como vem ocorrendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ausência de outros recursos pendentes de apreciação, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa dos presentes autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl nos EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2011/0268035-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 114.352 / RJ**

Números Origem: 20060280041197 201113513328 201113711624 4189252006 41892520068190028

EM MESA

JULGADO: 01/07/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator EDcl nos EDcl nos EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : JUSSARA BENEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SYLVIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : JUSSARA BENEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Sebastião Reis Junior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.